

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903

PROCESSO CEE N° : 913/92 - AP. Protocolo DE - Presidente Prudente
n° 2742/92

INTERESSADA : **Roxana Arana Salazar**

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar EPSG da
APEC/Presidente Prudente

RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

PARECER CEE N° 1363/922 - CESG - APROVADO EM: 18/11/92

COMUNICADO AO PLENO EM: 25/11/92

1. HISTÓRICO

1.1 Na inicial, a direção da EPSG da APEC consultou a Delegacia de Ensino de Presidente Prudente sobre a necessidade de convalidação dos atos escolares praticados, no período de 27/02 a 24/07/87, pela interessada Roxana Arana Salazar, em função dos seguintes fatos:

1.1.1 em fevereiro de 1987, Roxana Arana Salazar, de naturalidade boliviana, solicitou matrícula, na unidade de ensino acima, para freqüentar a 2ª série do 2º grau do Curso de Habilitação Plena de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária. Foi matriculada, ao que tudo indica, com base na Deliberação 27/78, uma vez que havia concluído o 2º grau na Bolívia. A escola, paralelamente, à mesma época, encaminhou pedido de equivalência de estudos da aluna, com base na Deliberação CEE 12/83;

1.1.2 a Delegacia de Ensino de Presidente Prudente emitiu Portaria, em 24/07/87, declarando os estudos realizados no exterior, pela interessada, equivalentes aos de nível de conclusão de 2º grau do sistema brasileiro de ensino;

PROCESSO CEE Nº 913/92

PARECER CEE Nº 1363/92

1.1.3 de Posse da declaração de equivalência, a aluna teve confirmada sua matrícula na 2ª série da habilitação acima citada, no Brasil;

1.2 Após consultas à DREPP e à CEI, por telex, a escola foi orientada a encaminhar o pedido de convalidação dos atos escolares da aluna ao Conselho Estadual de Educação.

1.3 A Escola de 1º e 2º graus da Associação Prudentina de Educação e Cultura informou que encaminhou suas dúvidas à DE em 16/11/87, logo após, portanto, a publicação da declaração de equivalência; no entanto, o protocolado extraviou-se e somente em Julho de 1992 foi cientificada do ocorrido. Informou, ainda, ser o pedido urgente, uma vez que a interessada cursa o 4º ano da Faculdade de Odontologia da Unoeste e ainda não teve seu diploma do curso de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, concluído em 1988, registrado, por não ter sido publicada a lauda competente. Ao terminar o curso, retornará, a aluna, ao seu país de origem, onde, para exercício profissional, necessitará do registro do diploma.

1.4 A Delegacia de Ensino de Presidente Prudente manifestou-se favoravelmente à convalidação dos atos escolares da interessada, por entender que a escola incorreu em falha administrativa ao efetuar sua matrícula, no início do ano letivo de 1987, sem que fosse Publicada a declaração de equivalência de estudos. Iniciou a informação processual dizendo que a solicitação presente deu entrada na DE aos 13/07/92.

PROCESSO CEE Nº 913/92

PARECER CEE Nº 1363/92

.5 Além dos elementos que consubstanciam o protocolado, referidos nos itens anteriores, integram o processo, os seguintes documentos:

1.5.1 quadro elaborado pela DEPP, expondo a seqüência de escolaridade da aluna, na Bolívia;

1.5.2 parecer da EPSG da APEC, datado de março de 1987, sobre a equivalência dos estudos da aluna, na Bolívia, aos de conclusão do 2º grau no Brasil;

1.5.3 histórico escolar emitido pela EPSG da APEC, do curso de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária;

1.5.4 ofício dirigido ao Conselho Estadual de Educação, pela aluna, datado de 10/05/88, em que solicita a convalidação de seus atos escolares.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Trata o presente de pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela interessada, no período de 27/02 a 23/07/87, época em que freqüentou a 2ª série do 2º grau do Curso de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, sem a devida manifestação de equivalência de estudos, publicada em 24/07/87.

2.2 A aluna veio da Bolívia com 2º grau completo e matriculou-se, nos termos da Deliberação 27/78, aproveitando os estudos lá realizados, na 2ª série do 2º grau do Curso de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, antes de declarada a equivalência de seus estudos.

PROCESSO CEE Nº 913/92

PARECER CEE Nº 1363/92

2.3 Consta nos autos que solicitou equivalência em fevereiro de 1987. Não há explicação, por parte da Delegacia de Ensino de Presidente Prudente, da razão da demora para o pronunciamento da referida equivalência. A escola emitiu seu parecer sobre a equivalência em março de 1987 e não se sabe se houve registro em livro próprio, com conseqüente homologação da supervisão de ensino, o que tornaria desnecessária a presente convalidação.

2.4 Nos termos da Deliberação CEE 12/83, alterada pela 12/86, em seu artigo 6º, a decisão sobre o reconhecimento de um pedido de equivalência, quando em nível de conclusão de grau, como o presente, cabe ao Delegado de Ensino. Portanto, para fins de prosseguimento de estudos em 3º grau, a vida escolar da aluna está regular. A demora na publicação da certidão de equivalência prejudicou seu retorno, com matrícula, ao 2º grau brasileiro. De qualquer forma para voltar a cursar o 2º grau, a aluna dependia da certidão de equivalência, pois nos termos da Deliberação 27/78, uma nova matrícula depende de comprovação de conclusão deste grau.

2.5 Posteriormente, o pedido de convalidação de atos escolares foi prejudicado em sua tramitação por falhas de ordem administrativa, da DE, conforme aponta a escola. Esta, já em novembro de 1987, e a aluna, em maio de 1988, encaminharam as respectivas solicitações de esclarecimentos e de convalidação, aos órgãos competentes. A Delegacia de Ensino, somente agora, aos 10/09/92, fez a remessa dos autos ao CEE.

PROCESSO CEE Nº 913/92

PARECER CEE Nº 1363/92

2.6 Acredita-se que as dúvidas sobre os procedimentos administrativos a serem tomados, quer pela escola, quer pela delegacia de ensino e o extravio do processo, geraram a presente irregularidade na vida escolar da aluna. Para ser seu diploma de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária devidamente registrado, é necessária a convalidação dos atos escolares praticados de 27/02/87 a 23/07/87.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados pela aluna Roxana Arana Salazar na EPSG da APEC/Presidente Prudente DE e DRE de Presidente Prudente, no Período entre 27/02/87 e 23/07/87 na 2ª série no Curso de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária.

a) CONS. LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES
Relator

PROCESSO CEE Nº 913/92

PARECER CEE Nº 1363/92

4- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, Luiz Eduardo Cerqueira Maçalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18 de novembro de 1992.

a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Presidente da CESG